



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto Regulamentar n.º 11/2005:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 23 de Dezembro, que regulamenta a estrutura das carreiras do grupo de pessoal de inspecção do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, actual Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P. 7500

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1337/2005:

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Tecnologia e Gestão de Produtos Alimentares no Instituto Superior Politécnico Internacional e aprova o respectivo plano de estudos 7500

Portaria n.º 1338/2005:

Altera a Portaria n.º 820/2005, de 13 de Setembro (fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2005-2006 nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior público) 7503

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2005:

Procede à actualização da regulamentação existente sobre cobertura de responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência para certos tipos de instituições de crédito, alterando o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001 7503

Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2005:

Estabelece um regime contabilístico transitório para a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e para as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, introduzindo alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2005 7504

Aviso do Banco de Portugal n.º 14/2005:

Clarifica o prazo de concretização dos planos de amortização utilizados no cálculo de fundos próprios e na determinação de requisitos mínimos de fundos próprios de certos tipos de instituições de crédito, alterando o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2005 7505

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 11/2005

de 30 de Dezembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, diploma que estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, o Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de Dezembro, veio regulamentar a estrutura das carreiras do grupo de pessoal de inspecção do quadro de pessoal do, então, Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, hoje afecto ao Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, I. P., e à Inspecção-Geral do Trabalho.

No n.º 1 do seu artigo 2.º, o citado Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de Dezembro, prevê a carreira de inspector superior do trabalho, mantendo, transitivamente, enquanto houver funcionários nelas integrados, as carreiras de inspector técnico do trabalho e de inspector-adjunto do trabalho. No n.º 2 daquela norma foi determinado que as vagas que fossem ocorrendo nas carreiras de inspector técnico do trabalho e de inspector-adjunto do trabalho transitariam, automaticamente, para a carreira de inspector superior do trabalho, princípio este reproduzido no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, relativamente aos lugares vagos existentes à data da sua entrada em vigor.

De acordo com os citados normativos, os inspectores-adjuntos do trabalho deixariam de poder beneficiar das regras de intercomunicabilidade constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, uma vez que nunca haveria lugar vago na carreira de inspector técnico do trabalho.

Considerando que os citados n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, constituem um verdadeiro direito dos inspectores-adjuntos do trabalho, não podendo, consequentemente, ser afastado por diploma de menor força, na hierarquia dos actos normativos, importa corrigir essa situação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de Dezembro

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — As vagas que forem ocorrendo nas carreiras referidas na alínea b) do número anterior transitam, automaticamente, para a carreira de inspector superior do trabalho, sem prejuízo da manutenção do número de lugares de inspector técnico do trabalho indispensável à aplicação das regras de intercomunicabilidade constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — Os lugares vagos das carreiras de inspector do trabalho referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º transitam para a carreira de inspector superior do trabalho, sem prejuízo da manutenção do número de lugares de inspector técnico do trabalho indispensável à aplicação das regras de intercomunicabilidade constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1337/2005

de 30 de Dezembro

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior Politécnico Internacional, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 130/88, de 20 de Abril;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de

Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Tecnologia e Gestão de Produtos Alimentares no Instituto Superior Politécnico Internacional, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamentação

1 — O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento citado no número anterior.

3.º

Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

7.º

Início de funcionamento

O curso começa a funcionar a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2005-2006 é fixado em 40.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 14 de Dezembro de 2005.

ANEXO

Instituto Superior Politécnico Internacional

Curso de Tecnologia e Gestão de Produtos Alimentares

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Métodos Quantitativos	1.º semestre		4				
Língua Estrangeira: Inglês	1.º semestre		3				
Tecnologias de Informação e Comunicação.	1.º semestre		1	3			
Antropologia e Comportamento Alimentar.	1.º semestre	2	1		(a) 12		
Marketing Alimentar	1.º semestre		3				
Microbiologia Alimentar	1.º semestre	1	1	2			
Química dos Alimentos	2.º semestre	1	1	2			
Nutrição e Saúde	2.º semestre	1	3				
Higiene e Segurança Alimentar	2.º semestre	1	2	1	(a) 8		
Legislação e Normalização	2.º semestre	1	2		(a) 4		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ambiente, Saúde e Segurança no Trabalho.	2.º semestre	1	1	1			(b)
Estágio I	Anual					340	

(a) Seminário em horas totais.
(b) Horas totais.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estatística e Aplicações	1.º semestre		2	2			(b)
Gestão de Produção	1.º semestre	1	2	1			
Gestão de Alimentação e Bebidas I	1.º semestre		1	1			
Tecnologia de Horto-Frutícolas	1.º semestre	2		1	(a) 6		
Produtos de Origem Animal I	1.º semestre	1	2	1	(a) 6		
Práticas Profissionais	1.º semestre			3			
Logística	2.º semestre	1	2	1	(a) 12		
Controlo de Qualidade	2.º semestre		2				
Gestão de Alimentação e Bebidas II	2.º semestre		1	1			
Produtos de Origem Animal II	2.º semestre	1	2	1			
Estimulantes	2.º semestre	1	1	1			
Práticas Profissionais I	2.º semestre			3			
Estágio II	Anual					340	

(a) Seminário em horas totais.
(b) Horas totais.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Planeamento e Controlo	1.º semestre		2	1			(b)
Desenvolvimento de Novos Produtos	1.º semestre		2	1	(a) 6		
Aplicações Operacionais	1.º semestre	1	3		(a) 6		
Tecnologia de Óleos e Gorduras	1.º semestre		2	1			
Organização de Eventos	1.º semestre		1	1			
Práticas Profissionais	1.º semestre			3			
Desenvolvimento e Controlo de Embalagem.	2.º semestre	1	1	1			
Gestão Ambiental	2.º semestre	1	2				
Análise Sensorial	2.º semestre	1	1	1			
Tecnologia do Vinho	2.º semestre	1	2	1			
Sistemas de Qualidade e Auditorias	2.º semestre		2	1	(a) 12		
Práticas Profissionais II	2.º semestre			3			
Estágio III	Anual					340	

(a) Seminário em horas totais.
(b) Horas totais.

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão e Inovação I	1.º semestre		2	2	(a) 12		(b)
Análise e Gestão de Projectos	1.º semestre		3	1	(a) 12		
Gestão e Inovação II	2.º semestre		2	2			
Projecto Profissional	2.º semestre					315	

(a) Seminário em horas totais.
(b) Horas totais.

Portaria n.º 1338/2005

de 30 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto na Portaria n.º 820/2005, de 13 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração de vagas

O anexo à Portaria n.º 820/2005, de 13 de Setembro, na parte que fixou as vagas para o curso de complemento de formação em Enfermagem ministrado pela Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja, passa a ter a seguinte redacção:

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Saúde de Beja	47
.....	...

2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 820/2005, de 13 de Setembro.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 14 de Dezembro de 2005.

BANCO DE PORTUGAL**Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2005**

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1606/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de determinadas instituições sujeitas à supervisão do Banco passou a adoptar-se, na globalidade, a norma internacional de contabilidade 19 (NIC 19). Por outro lado, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 determinou a aplicação das normas internacionais de contabilidade na elaboração das demonstrações financeiras em base consolidada, de certos tipos de instituições, e das demonstrações financeiras em base individual com as especificidades no mesmo previstas.

Tornou-se, assim, necessário proceder à actualização da regulamentação existente sobre cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência, nomeadamente o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, a qual se concretizou com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2005.

A regulamentação do Banco de Portugal assumiu, deste modo, uma nova abordagem, consubstanciada, primordialmente, no estabelecimento dos princípios que, numa óptica de supervisão prudencial, deveriam ser

cumpridos pelas instituições que deixassem de elaborar, a partir de 1 de Janeiro de 2005, as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB).

Simultaneamente, procedeu-se ao estabelecimento de planos de amortização para o reconhecimento, em fundos próprios, e, quando aplicável, em termos contabilísticos, do impacte, apurado com referência a 31 de Dezembro de 2004, decorrente da transição para as normas de contabilidade referidas anteriormente.

Atendendo, contudo, a que o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 estabeleceu a possibilidade de, transitóriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2005, as instituições poderem elaborar as suas demonstrações financeiras em termos distintos dos previstos naquele mesmo aviso e atendendo, adicionalmente, à experiência entretanto obtida com a aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, torna-se necessário proceder a uma clarificação do prazo de concretização dos mencionados planos de amortização, para além de se justificar um ajustamento nos impactes sujeitos a cada um daqueles planos.

Por último, verificou-se que durante o exercício de 2005, e no âmbito da adopção integral da NIC 19, foram actualizados alguns pressupostos actuariais com natureza mais estrutural, nomeadamente a tábua de mortalidade, pelo que se justifica o estabelecimento de regras para o reconhecimento do impacte daí resultante.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do n.º 13.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001, passam a ter a seguinte redacção:

«13.º-A — 1 — Na elaboração das demonstrações financeiras em base individual, para as instituições que se encontrem abrangidas pelo disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), o reconhecimento, em resultados transitados, do impacte, apurado com referência a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 para as instituições que se prevaleceram do regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 ou, se for o caso, a data posterior, decorrente da transição para aquelas normas de contabilidade, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes com a duração de cinco anos contados a partir daquelas datas, com excepção da parte referente a responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a alterações de pressupostos relativos à tábua de mortalidade, mencionadas no n.º 3, para a qual esse plano de amortização pode ter a duração de sete anos.

2 — As instituições abrangidas pelo número anterior e que, na preparação das suas demonstrações financeiras referentes a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 para as instituições que se prevaleçam do regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 ou, se for o caso, a data posterior, antecipem algumas das alterações contabilísticas resultantes das novas normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, poderão deferir o impacte daí decorrente de acordo com o número anterior, quer em base individual, quer, se aplicável, em base consolidada.»

2.º Ao Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001 é aditado o n.º 13.º-B, com a seguinte redacção:

«13.º-B — 1 — As instituições abrangidas pelo n.º 13.º-A e que, na preparação das suas demonstrações

financeiras, procedam a alterações dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade em data posterior a 1 de Janeiro de 2005 poderão adicionar o acréscimo de responsabilidades daí resultante ao limite estabelecido no n.º 2 do n.º 10.º («corredor»), devendo os referidos acréscimos ser objecto de certificação específica pelo actuário responsável pela elaboração do relatório a que se refere o n.º 1 da instrução n.º 4/2002 do Banco de Portugal.

2 — O montante a que se refere o número anterior é o que resulta da aplicação das seguintes percentagens aos mencionados acréscimos de responsabilidades:

- Até 30 de Dezembro de 2006 — 100 %;
- De 31 de Dezembro de 2006 a 30 de Dezembro de 2007 — 95 %;
- De 31 de Dezembro de 2007 a 30 de Dezembro de 2008 — 85 %;
- De 31 de Dezembro de 2008 a 30 de Dezembro de 2009 — 70 %;
- De 31 de Dezembro de 2009 a 30 de Dezembro de 2010 — 55 %;
- De 31 de Dezembro de 2010 a 30 de Dezembro de 2011 — 40 %;
- De 31 de Dezembro de 2011 a 30 de Dezembro de 2012 — 20 %;
- A partir de 31 de Dezembro de 2012 — 0 %.

3 — As instituições que, prevalecendo-se dos regimes previstos no n.º 1 do n.º 5.º e no n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, iniciem a aplicação das normas de contabilidade previstas nos n.ºs 2.º e 3.º daquele aviso (NCA) em data posterior a 31 de Dezembro de 2005 poderão, na transição e quanto ao impacte resultante da alteração de pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade, optar por um dos seguintes regimes:

- a) O estabelecido no n.º 1 do n.º 13.º-A;
- b) O estabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste número.

4 — Para efeitos do reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, do montante a que se refere o n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações decorrentes dos n.ºs 1 e 2, o disposto no n.º 2 do n.º 10.º

5 — i) Para efeitos do n.º 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo pode ser deduzido do acréscimo de responsabilidades resultante da alteração dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade elegível para o referencial previsto no n.º 1, de acordo com o plano constante do n.º 2.

ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do n.º 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 — Sem prejuízo do n.º 15.º, os números anteriores deste n.º 13.º-B não se aplicam às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB).»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador,
Vitor Constâncio.

Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2005

No Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 estabeleceu-se o regime contabilístico das instituições não abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

Para as situações não sujeitas à exigência explícita do mencionado regulamento, justificou-se estabelecer um regime transitório durante o ano de 2005 para uma melhor adaptação ao novo enquadramento contabilístico.

Considerando haver necessidade de estabelecer um regime de transição comum para a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, bem como para as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, adaptado às suas especificidades.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 5.º e o n.º 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2005, as instituições não abrangidas pelo n.º 6.º poderão elaborar as suas demonstrações financeiras nos seguintes termos:

- a) Em base individual, em conformidade com as normas constantes na instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)];
- b) Em base consolidada, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com:
 - 1) O n.º 2.º do presente aviso (NIC); ou
 - 2) As normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso — as quais passam a designar-se por normas de contabilidade ajustadas (NCA); ou
 - 3) As normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96 [neste caso, com observância do previsto na alínea a) deste mesmo ponto].

6.º A contabilidade das caixas económicas, salvo a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, das agências de câmbios e das sociedades administradoras de compras em grupo continua a reger-se pelas normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96.»

2.º É aditado um n.º 5.º-A ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, com a seguinte redacção:

«5.º-A — 1 — Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM poderão elaborar as suas demonstrações financeiras, em base individual, em conformidade com as normas constantes da instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)].

2 — Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá elaborar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com as normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96. Se optar por este regime, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá, adicionalmente, repor-

tar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2005 e às datas de fecho de cada um dos quatro trimestres de 2006, de acordo com as NCA.

3 — Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá optar entre elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o n.º 2.º do presente aviso (NIC) ou de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso (NCA). Se optar por preparar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NCA, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIC.»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 14/2005

No Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, procedeu-se ao estabelecimento de planos de amortização para o reconhecimento, em fundos próprios e requisitos mínimos de fundos próprios, do impacte, apurado com referência a 31 de Dezembro de 2004, decorrente da transição para as NIC e NCA, havendo, contudo, necessidade de se proceder a uma clarificação do prazo de concretização dos mencionados planos de amortização, em consonância com a possibilidade, dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, de que as instituições não sujeitas ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, procedam à transição para aquelas normas numa data posterior a 1 de Janeiro de 2005.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º e pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do n.º 10.º e os n.ºs 11.º e 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

«10.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3) do n.º 13.º-A e nos n.ºs 1) a 3) do n.º 13.º-B do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, o reconhecimento dos impactes contabilísticos, decorrentes da transição para as Normas Internacionais de Contabilidade, no cálculo de fundos próprios e na determinação de requisitos mínimos de fundos próprios, pode ser diferido no tempo, de forma linear, durante três anos contados a partir da data a que se refere o n.º 2 deste n.º 10.º, caso esses impactes estejam associados a alterações de políticas contabilísticas nas seguintes áreas:

- a) Critérios de valorimetria de instrumentos financeiros, com excepção do crédito e outros valores a receber;
- b) Critérios de valorimetria de instrumentos não financeiros;
- c) Tratamento de diferenças cambiais em participações financeiras;
- d) Relevação de impostos diferidos activos;
- e) Contabilização de instrumentos financeiros que tenham por subjacente acções emitidas pela própria instituição.

2 — As instituições que se prevaleçam da possibilidade referida no número anterior deverão determinar o total dos mencionados impactes, positivos e negativos, relativos a todas as áreas ali identificadas, quando aplicável, com referência a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 no caso de terem optado pelo regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, ou, se for caso disso, a data posterior, não sendo permitida a sua utilização parcial.

11.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios individuais, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base individual, preparadas de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

12.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com a instrução n.º 71/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios consolidados, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base consolidada, preparadas de acordo com o disposto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).»

2.º São aditados os n.ºs 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005, com as seguintes redacções:

«12.º-A A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, caso se prevaleçam do regime previsto no n.º 1) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base individual, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras individuais preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso n.º 1/2005 (NCA).

12.º-B A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso se prevaleça do regime previsto no n.º 2) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

12.º-C A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, opte por elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2007, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com o n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).»

3.º Este aviso entra em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Assinatura CD mensal ...	
2.ª série	161,50	E-mail 250	49		195,50	Não assinante papel
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50			
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	1.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	2.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	3.ª série	127	
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
		100 acessos	53	100 acessos	101,50	127
		250 acessos	106	250 acessos	228	285,50
		Ilimitado individual ⁴	212	Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29